

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS.....	01
ÁREAS.....	02
CLASSES.....	02
NÍVEIS.....	02
DA PROMOÇÃO.....	03
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....	04
DA JORNADA DE TRABALHO.....	04
DO VENCIMENTO.....	05
DAS VANTAGENS – GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.....	05
DA REMUNERAÇÃO PARA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR.....	06
DA TABELA DE PAGAMENTOS DOS CARGOS E GRATIFICAÇÕES.....	06
DAS FÉRIAS.....	07
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO.....	08
DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.....	08
DO NÚMERO DE CARGOS.....	08
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	09

Lei Municipal nº 433, de 13 de Novembro de 2001.

(atualizado até 01 de julho de 2014)

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e vencimentos e dá outras providências.

ROBERTO CARLOS BARBIAN, Prefeito Municipal de Barra Funda, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte,

L E I

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor e Pedagogo, do ensino público municipal;

III – Professor o titular de cargo de Professor, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência;

IV – Pedagogo o titular de cargo de Pedagogo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência;

V – Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II
Da Estrutura da Carreira

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo e estruturada em 6 classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º O concurso público para ingresso no cargo de Professor será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a **área 1** – formação de nível médio, na modalidade Normal, ou curso superior, de Licenciatura Plena em Pedagogia, reconhecido pelo MEC, para atuar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – para a **área 2** - formação em curso superior de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, reconhecido pelo MEC, para atuar nos anos finais do ensino fundamental.

§ 5º Constitui requisito para ingresso por concurso público no cargo de Pedagogo:

I – formação em nível superior, em curso de licenciatura e pós-graduação específica nas áreas de Supervisão Escolar, Orientação Escolar e Administração Escolar;

II – experiência de dois anos de docência.

§ 6º O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

- § 4º alterado pela Lei Municipal nº 813, de 28 de junho de 2011.
- Redação do caput alterada pela Lei Municipal nº 930, de 01 de julho de 2014.

Subseção II
Das Classes e dos Níveis

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras de A a F.

Parágrafo único - Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

- Redação do caput alterada pela Lei Municipal nº 930, de 01 de julho de 2014.

Art. 6º Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

I – para o cargo de Professor

Nível 1 – formação em nível médio, na modalidade normal

Nível 2 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente

Nível 3 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

II – para o cargo de Pedagogo:

Nível 3 – formação em nível de pós-graduação específica posterior à outra licenciatura plena, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará a partir do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º O nível é pessoal não se altera com a promoção.

- § 1º alterado pela Lei Municipal nº 930, de 01 de julho de 2014.

Seção III Da Promoção

Art. 7º Promoção é a passagem do titular de cargo da carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo da carreira.

§ 2º A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício.

§ 3º Para o titular de cargo de professor, o interstício para promoção deve ser cumprido na função de docência, ressalvado o exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares.

§ 4º A avaliação de desempenho e qualificação será realizada anualmente, enquanto a avaliação de conhecimentos ocorrerá a cada cinco anos.

§ 5º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 6º A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

§ 7º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o § 1º, tomando-se:

- I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4
- II – a média aritmética das avaliações anuais de qualificação, com peso 3
- III – a avaliação de conhecimentos, com peso 3

§ 8º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor, passando a vigorar no exercício seguinte.

Seção IV **Da Qualificação Profissional**

Art. 8º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 9º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, definida no regulamento de promoções.

Seção V **Da Jornada de Trabalho**

Art. 10. A jornada de trabalho do titular de cargo da carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I – vinte horas semanais;
- II – quarenta horas semanais;
- III – vinte e quatro horas semanais.

§ 1º na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) para o desempenho das atividades de interação com os educandos. As demais serão destinadas para outras atividades, as quais incluem preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui 13h e 20min para a função docente e 6h e 40min para demais atividades, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas a trabalho coletivo, duas horas em ambiente de preferência do professor e as restante desenvolvidas na escola.

§ 3º A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui 26h e 40min para a função docente e 13h e 20min para demais atividades, das quais o mínimo de quatro horas serão destinadas a trabalho coletivo, quatro horas em ambiente de preferência do professor e as restante desenvolvidas na escola.

§ 4º A jornada de vinte e quatro horas semanais do professor em função docente inclui 16h para a função docente e 8h para demais atividades, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas a trabalho coletivo, duas horas em ambiente de preferência do professor e as restante desenvolvidas na escola.

§ 5º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

- § 1º, 2º, 3º e 4º alterados pela Lei Municipal nº 930, de 01 de julho de 2014.

Art. 11. O titular de cargo da Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais e por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

§ 2º A convocação dar-se-á na classe inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do convocado.

Seção VI Da Remuneração

Subseção I Do Vencimento

Art. 12. A remuneração do titular de cargo da carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para o cargo de professor, 20 horas semanais, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

- *Parágrafo único alterado pela Lei Municipal nº 930, de 01 de julho de 2014.*

Subseção II Das Vantagens

Art. 13. Além do vencimento, o titular de cargo da carreira fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício de docência em sala multifuncional, ou em sala regular com alunos portadores de necessidades especiais comprovadas mediante laudo médico de especialista da deficiência alegada pelo representante legal (deficiência física, deficiência intelectual, surdez, surdo cegueira, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades) de acordo com a legislação federal vigente;
- c) pelo exercício de atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

II – adicionais:

- a) por tempo de serviço

Parágrafo único. - As gratificações não são cumulativas.

- *Letra b do Inciso I alterada pela Lei Municipal nº 930, de 01 de julho de 2014.*
- *Letra c do Inciso I inserida pela Lei Municipal nº 930, de 01 de julho de 2014.*

Art. 14. A gratificação pelo exercício de direção (GD) de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá ao seguinte percentual do vencimento básico:

- I – **GD 1** - 30 % - para escolas com até 60 alunos
- II – **GD 2** – 50% - para escolas de 61 a 360 alunos
- III – **GD 3** – 70% - para escolas com mais de 360 alunos

§ 1º A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 50 % da gratificação devida à direção correspondente.

§ 2º A gratificação pelo exercício de atividades de suporte pedagógico direto à docência de unidades escolares corresponderá a 50% da gratificação devida à direção correspondente.

- *Incisos I, II e III alterados pela Lei Municipal nº 930, de 01 de julho de 2014.*
- *§ 2º inserido pela Lei Municipal nº 930, de 01 de julho de 2014.*

Art. 15. A gratificação pelo exercício de docência na sala multifuncional ou sala regular com alunos portadores de necessidades especiais (deficiência física, deficiência intelectual, surdez, surdo cegueira, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades), correspondente a 50 % do vencimento básico, enquanto permanecer nessa situação e será proporcional ao tempo que o profissional permanecer com os alunos.

§ 1º A docência na sala multifuncional deverá ser exercida preferencialmente por Professor Especializado em Educação Especial.

§ 2º A gratificação acima não será cumulativa, independentemente do número de alunos atendidos.

- *Redação do caput alterada pela Lei Municipal nº 930, de 01 de julho de 2014.*
- *§ 1º e 2º inseridos pela Lei Municipal nº 930, de 01 de julho de 2014.*

Art. 16. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 1 % (um por cento) do vencimento básico da carreira por um ano de efetivo exercício.

Subseção III ***Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar***

Art. 17. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da carreira e dar-se-á na classe inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do convocado.

Subseção IV ***Da Tabela de Pagamento dos Cargos e Gratificações***

Art. 18. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e as Gratificações de Direção e Vice-Direção bem como dos níveis e classes, serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao Vencimento Básico da Carreira do Magistério, conforme segue :

I – Cargos de Provedimento Efetivo

Classe	Nível 1	Nível 2	Nível 3
A	1.00	1.60	1.80
B	1.05	1.65	1.85
C	1.10	1.70	1.90
D	1.15	1.75	1.95
E	1.20	1.80	2.00
F	1.30	1.90	2.10

II – Gratificações de Direção e Vice-Direção

GRATIFICAÇÕES	DIREÇÃO	VICE-DIREÇÃO	SUPORTE PED.
GD 1	0.30	0.15	0.15
GD 2	0.50	0.25	0.25
GD 3	0.70	0.35	0.35

- *Quadros I e II alterados pela Lei Municipal nº 930, de 01 de julho de 2014.*

Art. 19. É fixado em R\$ 852,10 (oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) o valor do vencimento básico mensal para classe A, nível 1, da carreira do magistério público municipal para 20 horas semanais.

Parágrafo único. - É fixado em R\$ 1.022,64 (um mil e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) o valor do vencimento básico mensal para classe A, nível 1, da carreira do magistério público municipal para 24 horas semanais.

- *Parágrafo único acrescentado pela Lei Municipal nº 813, de 28-06-2011*

Seção VII **Das Férias**

Art. 20. O período de férias anuais do titular de cargo da carreira será de:

- I – quarenta e cinco dias, para titular de cargo de Professor em função docente
- II – trinta dias, para os demais profissionais da educação sem função docente

§ 1º - As férias do titular de cargo da carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º Ao titular de cargo de carreira do magistério público municipal ingressante até a primeira quinzena do mês de março, terá antecipado as férias, a fim de atender as necessidades didático-administrativas do estabelecimento de ensino.

- *§ 2º com redação dada pela Lei Municipal nº 482, de 14-11-2002.*

Seção VIII

Da Cedência ou Cessão e Permutas

Art. 21. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

§ 3º A permuta é o ato pelo qual o titular do cargo de carreira é substituído por outro profissional equivalente das esferas municipal, estadual e federal, mediante interesse da Administração.

I – Os servidores continuarão a ser remunerados pelos entes aos quais estão legalmente vinculados, cabendo ao ente que recebeu o servidor em permuta, controlar a efetividade e apresentar os relatórios correspondentes.

II – A permuta poderá ser desfeita pelo Executivo Municipal, se presente o interesse público, ou pelas partes permutadas, por requerimento.

- § 3º e Incisos I e II inseridos pela Lei Municipal nº 930, de 01 de julho de 2014

Seção IX

Da Contratação Emergencial

Art. 22. Em caso de contratação emergencial, para fins de pagamento, se utilizará o salário básico da classe A, do nível em que o Município necessitar.

- Seção IX modificada pela Lei Municipal nº 930, de 01 de julho de 2014.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 23. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:

I – Professor	25
II – Pedagogo:	
Supervisor Escolar	01
Orientador Escolar.....	01
Administrador Escolar.....	01
III – Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental.....	13

- Inciso III acrescentado pela Lei Municipal nº 813, de 28 de junho de 2011

- *Inciso III alterado pela Lei Municipal nº 840, de 14 de fevereiro de 2012*
- *Inciso III alterado pela Lei Municipal nº 876, de 13 de fevereiro de 2013*
- *Inciso III alterado pela Lei Municipal nº 918, de 25 de fevereiro de 2014*

Art. 24. O primeiro provimento dos cargos da carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, que optarão, por ocasião do reequadramento, pela área de atuação, atendida a formação necessária nos termos do artigo 4º, § 4º desta lei.

§ 1º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 3º Por inexistência do cargo de pedagogo no plano de carreira vigente, poderão ser enquadrados neste cargo os atuais ocupantes de cargo de professor que possuem a formação necessária nos termos do artigo 4º, § 5º desta lei.

Seção II **Das Disposições Finais**

Art. 25. É considerado em extinção o Quadro do Magistério Público Municipal, criado pela Lei nº 071/94, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal criado pela Lei nº 071/93 são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 26. Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de quatro anos da publicação desta Lei.

Art. 27. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 21, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4º, § 4º.

Art. 28. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 11.

Art. 29. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Parágrafo único. - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com possibilidade de convocação em regime suplementar.

Art. 30. Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 31. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 32. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 34. Fica revogada a Lei Municipal nº 382/01, a contar de 01 de janeiro de 2002.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra Funda, em 13 de Novembro de 2001.

ROBERTO CARLOS BARBIAN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALEXANDRE ELIAS NICOLA
Secretário de Administração

DENOMINAÇÃO DO CARGO
PROFESSOR
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação de nível médio, na modalidade Normal, ou curso superior, de Licenciatura Plena em Pedagogia, reconhecido pelo MEC, para atuar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, e formação em curso superior de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, reconhecido pelo MEC, para atuar nos anos finais do ensino fundamental.
ATRIBUIÇÕES
DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições: <ol style="list-style-type: none"> 1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola. 2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola. 3. Zelar pela aprendizagem dos alunos. 4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. 5. Ministrando os dias letivos e as horas-aula estabelecidos. 6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. 7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade. 8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

DENOMINAÇÃO DO CARGO
PEDAGOGO
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de licenciatura plena com pós-graduação específica em Supervisão Escolar, Orientação Escolar e Administração Escolar. Experiência mínima de dois anos na docência.
ATRIBUIÇÕES
<p>ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola. 2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos. 3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos. 4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes. 5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento. 6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola. 7. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola. 8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional. 9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias. 10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola. 11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais. 12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

DENOMINAÇÃO DO CARGO
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAS DO ENSINO FUNDAMENTAL
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação de nível médio, na modalidade Normal, ou curso superior, de Licenciatura Plena em Pedagogia, reconhecido pelo MEC, para atuar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.
ATRIBUIÇÕES
Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola; elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; zelar pela aprendizagem dos alunos; estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos; participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; participar integralmente dos períodos dedicados à formação continuada; colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade; proceder, orientar e auxiliar as crianças no que se refere a higiene pessoal; auxiliar as crianças na alimentação; promover horário para repouso; zelar pela segurança e proteção das crianças na instituição; observar a saúde e o bem-estar das crianças; comunicar aos pais os acontecimentos relevantes do dia; levar ao conhecimento da direção qualquer incidente ou dificuldade ocorrida; apurar a frequência diária das crianças; conhecer e respeitar as épocas do desenvolvimento infantil; realizar atividades lúdicas e pedagógicas que favoreçam as aprendizagens infantis; organizar registros de observações das crianças; desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.